



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067209-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante FLÁVIA DOS SANTOS ARDUINE, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2067209-78.2025.8.26.0000

Agravante: FLÁVIA DOS SANTOS ARDUINI

Agravado : BANCO VOLSKSWAGEN S/A

Comarca: Suzano – 1ª Vara Cível

Juiz (a): Gustavo Henrichs Favero

V O T O N° 55.880

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA O PROCESSAMENTO DESTES RECURSOS. Para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n° 1.060/50, satisfaz-se a norma com singela declaração do requerente, não infirmada por qualquer prova dos autos. Contudo, como o pedido não foi analisado e rejeitado em primeiro grau, concedo os benefícios à agravante apenas para processamento deste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO – RÉU AUSENTE – TEMA N° 1132 DO STJ – RECONHECIMENTO DE QUE BASTA O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO – MORA COMPROVADA – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE JUROS E OUTROS ENCARGOS – IMPERTINÊNCIA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

I. De acordo com a tese fixada pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos n° 1.951.888/RS e n° 1.951.662/RS, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, sendo inegável que na hipótese o devedor foi constituído em mora, vez que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço indicado no instrumento contratual;

II. Patente a mora, diante da comprovação do

inadimplemento das prestações avençadas e da notificação do devedor, que não purgou a mora, nem negou o débito, configurado está o esbulho possessório a justificar a concessão de liminar de busca e apreensão. A questão da revisão contratual para reconhecimento da abusividade de juros e outros encargos depende de instrução probatória.

BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs ação de busca e apreensão frente a **FLÁVIA DOS SANTOS ARDUINE**.

O MM. Juiz *a quo* deferiu a liminar de busca e apreensão.

Inconformada, oferece a ré este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão, alegando que: necessita dos benefícios da justiça gratuita; a notificação extrajudicial se deu de maneira completamente irregular; segundo as determinações lavradas no RESP PARADGIMA Nº 1.398.356/MG, “o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto”, o que não ocorreu; a cédula de crédito bancário garantida pela alienação do veículo cuja busca apreensão se pretende, consta a operação nº 562191, mas na notificação extrajudicial enviada a agravante consta o contrato nº 0000052452340; a comprovação da mora do devedor por meio de carta registrada com aviso de recebimento é exigência legal (art. 2º, § 2º, DL 911/69), que deve ser cumprida; a análise do contrato em estudo deverá ser feita à luz da Lei nº 8.078/90, inclusive sob a premissa de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC); está demonstrada a clara abusividade dos juros remuneratórios; por estar o contrato em manifesta contrariedade com a jurisprudência do STJ e do TJ/SP, requer a parte agravante que seja o contrato declarado abusivo e, em consequência, que seja afastada a mora; não houve a indicação da taxa de capitalização diária de juros incidentes no contrato em questão.

Foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

De início, defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita para fins de processamento deste recurso.

O Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 99, § 3º, instituiu a presunção de veracidade da declaração de pobreza de modo que não se exige do postulante à assistência judiciária gratuita que faça prova de sua miserabilidade, mas meramente que a declare. Salvo circunstâncias especiais, nas quais há evidente demonstração da improcedência da alegada pobreza, em razão de sinais exteriores de riqueza, a mera petição do requerente basta para suprir a exigência legal no deferimento do benefício.

O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Aliás, o entendimento pacífico nesta Colenda Corte é no sentido de que basta o pedido da parte, declarando-se juridicamente miserável, para ter o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Sobre o tema temos vários julgados.

A agravante declarou sua hipossuficiência, nada evidenciando ser ela inverídica, motivo pelo qual defiro o pedido de justiça gratuita formulado.

No entanto, observo que o benefício concedido se limita ao processamento deste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, vez que o pleito não foi submetido à apreciação em primeiro grau.

No mais, não merece acolhida o agravo.

O autor propôs ação de busca e apreensão em razão de inadimplemento de contrato com alienação fiduciária em garantia, que tinha por objeto um veículo Fiat Mobi Way 2018, placa QNR 4I42. Houve prévia notificação (fls. 49/52 dos autos principais) e foi proposta a ação, na qual foi concedida a liminar e apreendido o veículo em 22.02.2025 (fls. 75 dos autos principais).

Inconformada, ofertou a ré este recurso, que deve ser rejeitado.

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n. 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada e expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Mais: o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 2º, § 2º e art. 3º).

Ora, a comprovação da mora para os fins previstos nos dispositivos acima se efetivava com a entrega da notificação premonitória realizada mediante carta registrada com AR ou enviada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, podendo o aviso de recebimento da correspondência ser assinado por pessoa diversa da do destinatário.

A Lei 13.043/14 modificou a redação anterior e o art. 2º, § 2º passou a apresentar a seguinte redação:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Assim, não é mais necessário o protesto do título e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório, bastando uma notificação enviada pelo próprio credor.

Todavia, a missiva é endereçada para o local fornecido pelo financiado como aquele de sua residência, sendo que, ali chegando, reconhece-se a eficácia do ato, porquanto se presume tenha chegado inequivocamente ao conhecimento do notificando, uma vez que a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento.

Na hipótese, verifica-se que à requerida foi enviada notificação extrajudicial para o endereço constante do contrato de financiamento de veículos. Consta, ainda, que fora intentada por três vezes a entrega do AR

pelos Correios, mas em nenhuma o carteiro foi atendido. Assim, o AR foi devolvido sob a justificativa de "ausente".

De acordo com a tese fixada recentemente pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS (Tema nº 1132): *"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros"* (Tema nº 1132, cf. Informativo nº 782 do STJ, de 15/08/2023).

Ademais, impertinente a alegação de que o número do contrato está errado, pois na notificação consta o número da proposta e o número do contrato, os mesmos que se repetem na planilha apresentada, bem como na consulta veicular completa (fls. 53/55). O número informado pela agravante refere-se ao plano contratado, e não ao número da cédula.

Deste modo, no caso, a constituição da mora foi devidamente comprovada nos autos, razão pela qual correta a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

Não houve negativa de inadimplemento ou purgação da mora, alegando o réu abusividade contratual no tocante aos juros previstos no contrato, bem como de outros encargos, o que afastaria a ocorrência de mora.

Ora, tais alegações não foram analisadas em primeiro grau e dependem de instrução probatória no curso da ação. O questionamento dos encargos contratuais feito em sede de contestação/reconvenção não afasta a mora do réu, não sendo possível revogar a liminar neste momento, já que todos os requisitos necessários para o processamento da ação de busca e apreensão estão presentes.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator